



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.060-A, DE 2008

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Inclui parágrafos ao art. 4º e altera a redação do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regular o regime de "sobreaviso"; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VICENTINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor acrescido dos §§ 1º e 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

“Art. 4º.....

§ 1º É considerado regime de sobreaviso o período em que o empregado fica à disposição do empregador aguardando a qualquer momento suas ordens, não prejudicando a sua caracterização o fato de o empregado não comparecer ao local de trabalho, desde que esteja aguardando o chamado para o serviço, por meio de BIP ou telefone, estando ou não em sua residência.

§ 2º Negociação coletiva deve regular a operacionalização do regime de sobreaviso, mediante cláusula que preveja escala de que participem todos os empregados que devem estar à disposição do empregador, para a eventualidade de recebimento de ordens de serviço, bem como a duração da hipótese.

§ 3º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho. (NR)”

Art. 2º O § 2º do Art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244.

§ 2º Considera-se de sobreaviso o empregado efetivo que permanecer à disposição do empregador fora do local da prestação de trabalho, aguardando o chamado para o serviço, por meio de BIP ou telefone, observando-se que:

I – cada escala de ‘sobreaviso’ será, no máximo, de vinte e quatro horas; e

II – as horas de ‘sobreaviso’, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal. (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O regime de ‘sobreaviso’ tem expressa previsão legal para a categoria profissional dos ferroviários, constando do § 2º do art. 244 da Consolidação das Leis do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 244.....

§ 2º Considera-se de “sobreaviso” o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de “sobreaviso” será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de “sobreaviso”, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.”

Os tribunais trabalhistas têm aplicado esse dispositivo de forma analógica, para alcançar situações semelhantes de outras categorias profissionais, como as ligadas à viação aérea, ao transporte rodoviário de passageiros, etc.

Todavia a Justiça do Trabalho estabelece como requisito o fato de o empregado “permanecer em sua própria casa” em regime de “sobreaviso”.

O dispositivo consolidado em tela data de 1943, tempo em que os atuais meios de comunicação, como o telefone celular, o Bip, o *lap top*, o telefax e a *Internet* ainda não existiam. Para que o empregado fosse encontrado pelo empregador necessitava ficar em sua própria residência, sob pena de inviabilizar o regime de “sobreaviso”.

Hoje a comunicação é instantânea e opera-se em segundos. O empregador pode, de forma eficaz e eficiente, localizar o empregado, mesmo que ele não se encontre em seu próprio domicílio.

A CLT necessita, nesse aspecto, ser devidamente atualizada, inclusive para permitir que as negociações coletivas, pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho, possam normatizar pontos importantes, como a previsão de cláusulas que estabeleçam escala dos empregados que deverão ficar

em regime de "sobreaviso", portanto à disposição do empregado para, a qualquer momento, receber ordens e cumpri-las. Da mesma forma, tal plantão não pode ficar indefinido no tempo e os meios de comunicação devem ser explicitados.

Para tanto, mister se faz dar nova redação à primeira parte do § 2º do art. 244, e inovar, regulando o sistema de "sobreaviso" para toda e qualquer categoria profissional, com alterações ao art. 4º, ambos os dispositivos da CLT. Quanto à segunda e terceira partes do § 2º do art. 244 foram desdobrados em incisos apenas para melhoria da técnica legislativa, atendendo os princípios estabelecidos na Lei Complementar n.º 95/1998.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1 DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO I
INTRODUÇÃO

.....

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

** Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 4.072, de 16/06/1962.*

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO

.....

Seção V

Do Serviço Ferroviário

.....

Art. 244. As estradas de ferro poderão ter empregados extranumerários, de sobreaviso e de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltem à escala organizada.

** Art. 244 com redação original, restabelecida pelo art. 36 do Decreto-Lei nº 5, de 04/04/1966.*

§ 1º Considera-se "extranumerário" o empregado não efetivo, candidato à efetivação, que se apresentar normalmente ao serviço, embora só trabalhe quando for necessário. O extranumerário só receberá os dias de trabalho efetivo.

** § 1º com redação original, restabelecida pelo art. 36 do Decreto-Lei nº 5, de 04/04/1966.*

§ 2º Considera-se de "sobreaviso" o empregado efetivo, que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço. Cada escala de "sobreaviso" será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas. As horas de "sobreaviso", para todos os efeitos, serão contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário normal.

** § 2º com redação original, restabelecida pelo art. 36 do Decreto-Lei nº 5, de 04/04/1966.*

§ 3º Considera-se "prontidão" o empregado que ficar nas dependências da Estrada, aguardando ordens. A escala de prontidão será, no máximo, de 12 (doze) horas. As horas de prontidão serão, para todos os efeitos, contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

** § 3º com redação original, restabelecida pelo art. 36 do Decreto-Lei nº 5, de 04/04/1966.*

§ 4º Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as 12 (doze) horas de prontidão, a que se refere o parágrafo anterior, poderão ser contínuas. Quando não existir essa facilidade, depois de 6 (seis) horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de 1 (uma) hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

** § 4º com redação original, restabelecida pelo art. 36 do Decreto-Lei nº 5, de 04/04/1966.*

Art. 245. O horário normal de trabalho dos cabineiros nas estações de tráfego intenso não excederá de 8 (oito) horas e deverá ser dividido em 2 (dois) turnos com intervalo não inferior a 1 (uma) hora de repouso, não podendo nenhum turno ter duração superior a 5 (cinco) horas, com um período de descanso entre 2 (duas) jornadas de trabalho de 14 (quatorze) horas consecutivas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para

a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A presente proposição, de autoria do Ilustre Deputado Carlos Bezerra, visa regular o sistema de *sobreaviso*, que hoje só está disciplinado para algumas categorias profissionais.

Alega o Autor, em sua justificação, que os tribunais trabalhistas têm aplicado o art. 244, § 2º, da CLT, de forma analógica, para alcançar situações semelhantes de outras categorias profissionais, porém com o requisito de o empregado *permanecer em sua própria casa* em regime de sobreaviso.

O Autor argumenta, entretanto, que o dispositivo consolidado é de 1943, “tempo em que os atuais meios de comunicação, como o telefone celular, o *Bip*, o *lap top*, o telefax e a *Internet* ainda não existiam. Para que o empregado fosse

encontrado pelo empregador necessitava ficar em sua própria residência, sob pena de inviabilizar o regime de *sobreaviso*. “

Por isso a necessidade de se atualizar a CLT “para permitir que as negociações coletivas, pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho, possam normatizar pontos importantes, como a previsão de cláusulas que estabeleçam escala dos empregados que deverão ficar em regime de *sobreaviso*”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Vencido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 14 de novembro de 2008.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O *sobreaviso* está, atualmente, regulamentado apenas para três categorias profissionais:

- a) ferroviários, no art. 244, § 2º, da CLT;
- b) petroleiros, conforme o art. 5º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972; e
- c) aeronautas, de acordo com o art. 25 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

Não há dúvida de que estender o regime de *sobreaviso* a outras categorias é fruto da necessidade das relações de trabalho atuais e, principalmente, da natureza de certas atividades.

Na verdade, a discussão que se trava é se a utilização de aparelhos como *bips*, telefones celulares, *paggers* ou outros tipos de aparelhos portáteis descaracterizaria o regime de *sobreaviso*.

Entendemos que não, pois o objetivo do legislador, com o regime de *sobreaviso*, é possibilitar ao empregador contactar o empregado para que atividades que exijam controle ou atenção permanente não fiquem carentes dos

profissionais necessários em caso de urgência. Obviamente que para isso, hoje, não há necessidade de o empregado permanecer em sua residência, por todo o tempo. Caso contrário, chegaríamos ao absurdo de vedar que o empregado em regime de sobreaviso ficasse, inclusive, em local mais próximo do trabalho que sua casa.

Com efeito, o Direito deve se adaptar à modernização dos meios de comunicação promovida após a entrada em vigor da CLT, sob pena de punir milhares de trabalhadores. Um exemplo é a Lei nº 7.183, que regula o regime de sobreaviso dos aeronautas, que, por ter sido editada em 1984, quando essas inovações já existiam, não exige que o empregado fique em casa, tão somente estabelecendo um limite máximo para que chegue ao local do serviço.

No caso em análise, a restrição da liberdade de locomoção persiste porque o empregado não pode sair do raio de alcance do aparelho. Assim, se não atendido o chamado e o atraso do trabalhador for acima do que ele levaria se estivesse em sua residência, deverá ser-lhe atribuída a penalidade legal.

Todavia entendemos ser necessária a apresentação de Substitutivo, pois a matéria estaria melhor disciplinada na Seção II do Capítulo II da CLT que trata sobre a jornada de trabalho e não na introdução da Consolidação (art. 4º), como proposto no projeto original.

Além disso, consideramos que não deve haver distinção jurídica para o sistema de *sobreaviso* em relação aos trabalhadores em geral e aos ferroviários, devendo a matéria ser regulamentada, na seção relativa à jornada, com redação semelhante ao atual § 2º do art. 244, que disciplina o regime de *sobreaviso*.

Com efeito, estamos propondo nova redação para o art. 244 da CLT com a matéria constante em seus parágrafos 3º e 4º, que dispõem sobre o regime de prontidão para os ferroviários, pois o *caput* e o § 1º do referido artigo, que tratam dos empregados extranumerários, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988.

Extranumerários eram os funcionários públicos que não tinham provimento efetivo. A disposição era apenas aplicável às estradas de ferro controladas pelo poder público, não tendo aplicação no setor privado.

Hoje, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece, no

inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e dispõe, no inciso IX, que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além disso, o art. 173, § 1º, I, da Constituição dispõe que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 4.060, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2009.

Deputado VICENTINHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.060, DE 2008

Acrescenta dispositivo à Seção II do Capítulo II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dá nova redação ao art. 244 da legislação consolidada, a fim de regular o regime de sobreaviso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A – Considera-se regime de sobreaviso o período em que o empregado fica à disposição do empregador, fora do local de trabalho, aguardando, a qualquer momento suas ordens, através de qualquer meio de comunicação.

§ 1º - Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de vinte e quatro horas.

§ 2º - As horas de sobreaviso, para todos os efeitos, serão contadas à razão de um terço do salário normal.”

Art. 2º O Art. 244 da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244 – As estradas de ferro poderão ter empregados de prontidão, para executarem serviços imprevistos ou para substituições de outros empregados que faltarem à escala organizada.

§ 1º - Considera-se de prontidão o empregado que permanecer nas dependências da empresa aguardando ordens.

§ 2º - A escala de prontidão será, no máximo, de doze horas.

§ 3º - As horas de prontidão, para todos os efeitos, serão contadas à razão de 2/3 (dois terços) do salário-hora normal.

§ 4º - Quando, no estabelecimento ou dependência em que se achar o empregado, houver facilidade de alimentação, as doze horas de prontidão, a que se refere o § 2º deste artigo, poderão ser contínuas.

§ 5º - Quando não ocorrer a situação prevista no § 3º deste artigo, depois de seis horas de prontidão, haverá sempre um intervalo de uma hora para cada refeição, que não será, nesse caso, computada como de serviço.

Art. 3º – esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se aqui de apresentar substitutivo ao Projeto de Lei Nº 4.060, de 2008, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que visa regular o sistema de sobreaviso, que hoje está disciplinado na CLT apenas para a categoria profissional dos ferroviários e, em diplomas legais esparsos, para os petroleiros e aeronautas.

Alega o Autor em sua justificação, que os tribunais trabalhistas têm aplicado o art. 244, § 2º, da CLT, de forma analógica, para alcançar situações semelhantes de outras categorias profissionais, porém com o requisito de o empregado *permanecer em sua própria residência*, em regime de sobreaviso.

O Autor argumenta, entretanto, que o dispositivo consolidado data de 1943, “tempo em que os atuais meios de comunicação, como o telefone celular, o “*Bip*”, o “*lap top*”, o “*telefax*” e a Internet ainda não existiam. Para que o empregado fosse encontrado pelo empregador necessitava ficar em sua própria residência, sob pena de inviabilizar o regime de sobreaviso.”

Por isso a necessidade de se atualizar a CLT “para permitir que as negociações coletivas, pela via dos acordos e convenções coletivas de trabalho, possam normatizar pontos importantes, como a previsão de cláusulas que estabeleçam escala dos empregados que deverão ficar em regime de sobreaviso”.

O sobreaviso está, atualmente, regulamentado apenas para três categorias profissionais:

- a) ferroviários, no art. 244, § 2º, da CLT;
- b) petroleiros, conforme o art. 5º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972; e
- c) aeronautas, de acordo com o art. 25 da Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984.

Não há dúvida de que estender o regime de sobreaviso a outras categorias é fruto da necessidade da atual situação das relações de trabalho, principalmente, relativamente a natureza de certas atividades.

Tanto mais quanto o atual estágio tecnológico permite o contato em tempo real através de diversos meios de comunicações, que facilitam e otimizam a transmissão de informações entre empregador e empregado, dispensando o que outrora era imperativo para o regime de sobreaviso, o que seja, a permanência do empregado em sua própria residência.

Com efeito, o Direito deve se adaptar à modernização dos meios de comunicação promovida após a entrada em vigor da CLT, sob pena de punir milhares de trabalhadores. Um exemplo disso é a Lei 7.183, que regula o regime de sobreaviso dos aeronautas, que, por ter sido editada em 1984, quando certas inovações já existiam, não exige que o empregado permaneça em casa, mas tão somente um limite máximo para que chegue ao local do serviço.

No caso em análise a restrição à liberdade de locomoção ainda persiste porque o empregado não pode sair do raio de alcance do aparelho.

Assim, se não atendido o chamado e o atraso for acima do que ele levaria se estivesse em sua residência, deverá ser-lhe atribuída a penalidade legal.

Todavia, entendemos ser necessária a apresentação de Substitutivo, pois a matéria estaria melhor disciplinada na Seção II do Capítulo II da CLT que trata sobre jornada de trabalho e não na introdução da Consolidação (art. 4º), como proposto no projeto original. Além disso, consideramos que não deve haver distinção jurídica para o sistema de sobreaviso em relação aos trabalhadores em geral e aos ferroviários em particular, devendo a matéria ser regulamentada, na seção relativa à jornada, com redação semelhante ao atual § 2º do art. 244, que disciplina o regime de sobreaviso, sob pena de se estar dispondo de duas conceituações sobre o mesmo tema em um único diploma legal.

Com efeito, estamos propondo nova redação para o art. 244 da CLT com a matéria constante em seus parágrafos, que dispõe sobre o regime de prontidão para os ferroviários, pois o *caput* e o § 1º do referido artigo, que atualmente tratam dos

empregados extranumerários, não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988.

Extranumerários eram os funcionários públicos que não tinham provimento efetivo. A disposição era apenas aplicável às estradas de ferro controladas pelo poder público, não tendo aplicação ao setor privado, sendo que, desta forma, hoje em dia tal disposição encontra-se superada.

Hoje, o art. 37 da Constituição Federal de 1988, estabelece, no inciso II, que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público e dispõe, no inciso IX que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Além disso, o art. 173, § 1º, I, da Constituição dispõe que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Assim, a redação proposta no ora Substitutivo busca aplicar como regra geral para todos os trabalhadores o instituto do sobreaviso, independentemente da categoria profissional, estando mais corretamente disposta na Seção que trata da jornada de trabalho, dando nova redação ao art. 244 e seus parágrafos, da CLT, para dispor tão somente sobre o regime de prontidão.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei 4.060, de 2008, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala das comissões, em 23 de junho de 2.009

DEPUTADO VICENTINHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 4.060/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alex Canziani - Presidente, Gorete Pereira e Sabino Castelo Branco - Vice-Presidentes, Chico Daltro, Daniel Almeida, Edgar Moury, Emilia Fernandes, Eudes Xavier, Júlio Delgado, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Manuela d'Ávila, Mauro

Nazif, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Sérgio Moraes, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Carlos Santana, Ilderlei Cordeiro, Marcio Junqueira, Maria Helena, Sebastião Bala Rocha e Wladimir Costa.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2010.

Deputado ALEX CANZIANI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
